



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Resolução CSDP nº 02/2017

Dispõe sobre a regulamentação do auxílio alimentação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das competências que lhe confere o Art. 2º da Lei Complementar nº 1125/2016.

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 134, §2, a autonomia funcional e administrativa;

CONSIDERANDO o disposto do art. 2º e art. 6º, inciso XIII da Lei Complementar nº 124/08;

CONSIDERANDO que outras Defensorias Públicas Estaduais já estabeleceram auxílio alimentação para seus membros de carreira;

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos art. 168 e art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto-aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO a ADIN nº 4.056/07, que reforça a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas, estabelecendo que qualquer ato que vincule a Defensoria a qualquer outro Poder implica violação à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o auxílio alimentação é vantagem não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO a aprovação da lei complementar 350/2016 que criou para a carreira de Defensor Público o auxílio alimentação.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder auxílio alimentação aos membros da Defensoria Pública Estadual em efetivo exercício, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

§1º Para fins do pagamento do auxílio alimentação considerar-se-á o mês com 22 (vinte e dois) dias úteis.

§2º Nos casos em que o vínculo com a instituição se implementar após o início do mês, o desligamento ocorrer antes do seu término, ou houver suspensão do efetivo exercício das funções, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis correspondentes.

Art. 2º O auxílio alimentação possui natureza indenizatória, não podendo ser incorporado ao subsídio ou a vantagens de qualquer natureza, e, portanto:

I – não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II – não é considerado rendimento tributável;

III – não se incorpora a proventos ou pensão, bem como não é computado para efeito de cálculo de gratificação.

Art. 3º A atualização do valor mensal do auxílio alimentação será feita anualmente, por ato próprio do Defensor Público Geral do Estado, com base na variação acumulada de índice oficial, adstrita à disponibilidade financeira e orçamentária do órgão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da vigência da Lei Complementar 350/2016 de 11 de Janeiro de 2017.

MANOEL JERONIMO DE MELO NETO
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

ANA MARIA DE OLIVEIRA MOURA
CORREGEDOR GERAL

MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY NUNES
CONSELHEIRA ELEITA



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

**CLODOALDO BATTISTA DE SOUZA
CONSELHEIRO ELEITO**

**AGUINALDO DE BARROS E SILVA JÚNIOR
CONSELHEIRO ELEITO**

**MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO
CONSELHEIRO ELEITO**